

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

PJE nº 1013576-34.2023.8.11.0041 (F)

VISTOS,

Ciente da decisão proferida no **Recurso de Agravo de Instrumento nº 1015792-91.2023.8.11.0000 (Id. 122873305)**, **deferindo a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão proferida no Id. 121802575, no tocante à determinação de recolhimento das custas processuais.**

Não houve pedido de informações pelo(a) D. Desembargador(a) Relator(a). Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que houve a suspensão dos efeitos do *decisum* que determinou o recolhimento das custas pelo(a) D. Desembargador(a) Relator(a), estando preenchidos, neste primeiro momento, os demais pressupostos processuais e condições da ação, **RECEBO a petição inicial.**

Concernente ao pleito de que o presente processo tramite em segredo de justiça “*porque envolve criança e adolescente*”, este não merece acolhida, primeiramente porque, conforme se extrai do ordenamento pátrio, **o legislador constituinte e o processual (arts. 5º, LX e 93, inc. IX da Constituição Federal)**, ao buscarem a transparência da atividade jurisdicional e a observância do devido processo legal, **estabeleceram como regra a publicidade dos atos processuais.**

Dessa forma, **não há dúvidas de que a regra inserta em nosso ordenamento jurídico é a de publicidade dos atos processuais, a qual poderá ser restringida apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem** (art. 5º, inciso LX, da CFRB/88), sendo certo se tratarem de excepcionalidades à regra.

Destarte, em atenção ao pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, em que pese os argumentos trazidos pelas partes Requerentes, **estes são insuficientes para o deferimento do pleito, porquanto o simples fato de a lide envolver interesse de menor, *per si*, não é o suficiente para que seja excepcionada a regra da publicidade.**

Saliento, aliás, que a presente ação em nada exporá a intimidade das partes Requerentes, mormente ao considerar que versa a lide sobre pretensão indenizatória destas em decorrência de mensagens que alegou serem ofensivas, portanto, tendo isto em conta, **é de se considerar que tal hipótese de mesmo modo não se traduz em dever de sigilo, devendo ser mantida a publicidade do presente processo.**

Dessa forma, **não estando presentes as hipóteses insculpidas no art. 189, do CPC**, deve haver a estrita observância da publicidade da atividade jurisdicional e seus respectivos dos atos processuais, que inclusive, integram o devido processo legal, razão pela qual **INDEFIRO o trâmite em segredo de justiça.**

Quanto ao pleito de tutela de urgência formulado pelas partes Autoras, **este Juízo bem fundamentou sua incompetência para decidir a questão perquirida, oportunidade em que não conheceu do pedido (Id. 121802575).**

Não havendo outras questões pendentes, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte Requerida, inclusive, para a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada **pela Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, através do recurso tecnológico de videoconferência.**

Registro que caso a parte Requerente/Requerida manifeste desinteresse na realização da audiência de conciliação, o ato somente não será realizado se ambas as partes assim concordarem, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 334, do CPC, **ficando desde já autorizado o cancelamento da pauta mediante simples certidão emitida pela Secretaria deste juízo, caso**

sobrevenha requerimento expresso do Autor/Réu quanto ao desinteresse na composição consensual.

O Gestor deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para a realização do evento na data e horário a ser agendado, consubstanciado no envio das intimações o respectivo link de acesso à sala virtual, através da plataforma “Microsoft teams”, cuja conta já foi criada pelo Departamento de Tecnologia de Informação.

A parte Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC) e a parte Requerida, caso seja pessoa jurídica, a citação/intimação deve ocorrer via sistema, na forma do que estabelece o art. 67 da Resolução n. 03/2018-TP e art. 1º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ.

-

Ressalvo, que na hipótese da empresa jurídica demandada não possuir cadastro no sistema PJE na forma estabelecida pelo art. 246, §1º do CPC e ante o disposto nas normas já mencionadas, em específico no §6º do art. 1º e no art. 2º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ, **reconheço desde já a violação ao princípio da cooperação e a caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC), aplicando à parte Requerida a multa de 2% sobre o valor da causa.**

Nesta hipótese, **deverá ser realizada a citação postal ou pelos meios tecnológicos autorizados através da Portaria-Conjunta n. 412/2021-PRES/VICE/CGJ, ao que ressalvo a possibilidade da própria parte autora realizar a postagem da carta de citação, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da Justiça, o que deve ser aplicado, na hipótese em que o demandado for pessoa física.**

Registro por fim, que esta Vara está autorizada a adotar o procedimento especial denominado “Juízo 100% Digital”, conforme artigo 1º do Provimento TJMT/CM N. 20 de 30 de julho de 2021, a partir de 16 de agosto de 2021.

O Juízo 100% Digital é um procedimento especial de natureza negocial onde as partes optam pela distribuição e tramitação dos processos exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

O artigo 3º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021 dispõe que a opção pelo procedimento especial do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação.

Assim, **caso a parte Autora manifeste a intenção da tramitação do feito pelo procedimento especial - “Juízo 100% Digital” -, deverá informar a linha telefônica móvel celular, bem como endereços eletrônicos, tanto das partes, quanto dos advogados, por meio da qual desejam ser intimados (Artigo 10 da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021).**

Consigno que **caberá à parte contrária manifestar sua oposição a adoção do procedimento especial do “Juízo 100% Digital”, no momento da sua primeira manifestação (§ 1º do artigo 3º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021).**

Saliente-se que o procedimento especial do Juízo 100% Digital autoriza a retratação uma única vez até a prolação da sentença; as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência ou de forma tele presencial; os atos e as comunicações processuais (citação, intimação e notificação) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico (art. 3º, § 2º, artigo 5º, art. 6º e artigo 8º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, *data registrada no sistema.*

ALEXANDRE ELIAS FILHO

Juiz de Direito em substituição legal



PJEDAQGJCQCVX